

Aprovado conforme n.º 2 do art.º 40.º do CCP



Região Autónoma
da Madeira
Governo Regional

Secretaria Regional
de Agricultura e Desenvolvimento Rural

PROCEDIMENTO DE
CONSULTA PRÉVIA GERAL

CPG N.º 6/DRA-SRA/2022

CADERNO DE ENCARGOS

**Aquisição de uma Miniescavadora para a Rede de Investigação, Experimentação e
Desenvolvimento Agronómico (RIEDA) da Direção Regional de Agricultura e
Desenvolvimento Rural**

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1-Constitui objeto deste procedimento a “*Aquisição de uma Miniescavadora para a Rede de Investigação, Experimentação e Desenvolvimento Agronómico (RIEDA) da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural*”, de acordo com as especificações técnicas constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e da legislação em vigor.

2-A classificação CPV de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), corresponde ao seguinte código “**43262000-7 Máquinas escavadoras**”.

Cláusula 2.^a

Contrato

1 – O contrato está dispensado de redução a escrito nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto que adapta o CCP à Região Autónoma da Madeira, pelo que o mesmo resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do CCP.

2 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos, se aplicável:

-
- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

1 – O presente contrato produz efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, e extingue-se no **prazo máximo de 105 dias** com o fornecimento integral do bem pelo adjudicatário, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 – A entidade adjudicante comunica, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no número anterior, pela plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov.

Cláusula 4.^a

Entrega do bem

1 – O bem deve ser entregue no seguinte endereço: *Divisão de Experimentação e Melhoria Agronómica*, Centro de Experimentação de Fruticultura, Quebradas de Baixo Nº 63 – São Martinho, 9000-254 Funchal.

2 – A entrega do bem deve ser efetuada nos dias úteis, no período compreendido entre as 9 horas

e as 17:30 horas.

3 – Todos os custos e despesas relativos ao transporte, seguro e outros encargos inerentes ao objeto do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 5.^a

Preço contratual

1 – Pelo fornecimento integral dos bens, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designada apenas por SRA/DRA, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a € **24.800,00** (vinte e quatro mil e oitocentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 - O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos e despesas relativos ao transporte, seguros, faturação eletrónica e outros encargos inerentes à concretização do objeto do contrato, na morada indicada.

4 – O adjudicatário emite e envia ao contraente público, após a concretização do objeto do contrato, a fatura respetiva.

Cláusula 6.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 – O adjudicatário obriga-se a entregar os bens ao contraente público de acordo com o estipulado no contrato e em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 – O bem objeto do contrato deve ser entregue/realizada em perfeitas condições de ser utilizado para o fim a que se destina.

3 – O adjudicatário é responsável, perante a SRA/DRA, por qualquer defeito ou discrepância do bem objeto do contrato que existam, após a verificação do mesmo.

Cláusula 7.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 8.^a

Condições de pagamento

1 – A quantia devida pela SRA/DRA, nos termos do artigo anterior, é paga no prazo máximo de 60 dias após a receção pela SRA/DRA, da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que, **no que diz respeito ao envio da faturação eletrónica, no assunto as faturas façam referência ao número de compromisso e indiquem o respetivo serviço DRA.**

2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o fornecimento do bem.

3 – Em caso de discordância por parte da - SRA/DRA, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 – O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 9.^a

Caução

De acordo com o artigo 88.º n.º 2 alínea a) do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato.

Cláusula 10.^a

Gestor do Contrato

Fica designado como gestor de contrato o Técnico Superior Eng.º Luís Miguel Fernandes Dantas,

com o e-mail: luis.dantas@madeira.gov.pt, e telefone: 291 145 458 com as funções descritas no artigo 290-A.º do Código dos Contratos Públicos, bem como o de acompanhar a execução do presente contrato, verificando o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, conforme artigos 7.º-A e 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação (CCP adaptado à RAM).

CAPÍTULO II

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.^a

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, quer sob a forma de mora, não cumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso do contrato, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural – DRA, pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento sob a forma de **mora** dos prazos de entrega dos bens que ocorra por mais de uma vez, seguidas ou interpoladas, na proporção de 4% do preço contratual;

b) Pelo incumprimento sob a forma de **cumprimento defeituoso** do fornecimento de bens que não correspondam às características técnicas fixadas no caderno de encargos, na proposta adjudicada e no contrato, ou que não estejam em perfeitas condições de utilização/ou de acordo com os fins a que se destinam, cuja deficiência não seja eliminada após solicitação por escrito realizada pela entidade adjudicante, no valor de 6% do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.ºs 1 e 2 do CCP;

c) Em caso de resolução do contrato por **incumprimento definitivo** imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante, pode exigir uma pena pecuniária de 10% do preço contratual.

2 - O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5 - Para aplicação das sanções pecuniárias, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural – DRA, deve alertar o adjudicatário que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo, por escrito, indicando-lhe um prazo para eliminação dos mesmos, concedendo-lhe igual prazo para pronúncia em sede de audiência prévia.

6 - Os atos de aplicação de multas pela entidade adjudicante são definitivos e executórios.

7 - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.

8 - Nas situações previstas no número anterior, o valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

9 - As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

10 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

11 - Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao adjudicatário considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

12 - Em caso de incumprimento definitivo pelo cocontratante das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial do procedimento.

13 - De acordo com o disposto no artigo 318-ºA n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

Cláusula 12.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

2.1 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

2.3 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, informando o prazo previsível para restabelecer a situação.

3 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 14.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».

PARTE II**Especificações Técnicas do bem a fornecer**

- 1. Mini escavadora com peso de operação de 1650 a 1900kg.**
- 2. Requisitos técnicos do equipamento a adquirir:**

MINI-ESCAVADORA HIDRÁULICA COM PESO EM OPERAÇÃO DE 1650 A 1900 KG		
REQUISITOS		CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS
Equipamento base	Motor	Diesel 4 tempos refrigerado a água com nível de emissões EURO STAGE V
	Potência nominal segundo norma ISO 9249 (kW)	≥9,5
	Binário Máximo (Nm)	≥40
	Transmissão	Hidrostática
	Peso em operação com cabine e sapatas em borracha (kg)	1650 a 1900
	Cabine	Aberta com estrutura protetiva contra acidentes de capotamento (ROPS)
	Lâmina	Frontal e em aço
Estrutura	Profundidade de escavação máxima (mm)	2150 a 2450
	Altura de escavação máxima (mm)	3400 a 3900
	Força de escavação (kN)	≥14
	Força de tração (kN)	≥14
	Largura máxima dos rastos recolhidos (mm)	750-1000
	Largura máxima dos rastos expandidos (mm)	1000-1400
	Capacidade do balde 1(m³)	0,04 a 0,06
	Capacidade do balde 2(m³)	0,06 a 0,08
	Rastos	Em borracha
Outros requisitos do CE	Garantia mínima (meses)	12
	Programa de formação	Entre duas a três horas
	Manuais de operação, peças e de manutenção	Formato digital e PDF na língua portuguesa

	Catálogo do fornecedor com as características técnicas	Formato digital e PDF na língua portuguesa
--	--	--

3. Considerando a evolução tecnológica dos equipamentos, poderão haver reacertos nas características técnicas dentro de valores que não ultrapassem uma margem de +/- 10%.
4. Preenchimento obrigatório aquando da apresentação da proposta do ficheiro tipo Excel (anexo A).

NOTA: Obrigação de ministrar aos trabalhadores da entidade adjudicante uma formação (entre duas a três horas) por forma a habilitá-los para um manuseamento correto do equipamento.